



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033511-31.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 21 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(351/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – Associação
– Ata de Reunião da Diretoria da recorrente em que foram nomeados os ocupantes dos novos cargos criados em sua última assembleia geral e, ainda, o membro suplente do Conselho Fiscal e a nova ocupante de cargo que se vagou – Previsão no estatuto social que autoriza a nomeação, pela diretoria eleita, dos ocupantes dos cargos que se vagarem no curso do prazo dos mandatos – Novos cargos, ademais, que não se confundem com os dos membros da diretoria eleitos na última assembleia que foi realizada para essa finalidade – Recurso provido para afastar a recusa da averbação da Ata de Reunião da Diretoria.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela Associação Paulista do Ministério Público (APMP) contra a r. decisão que manteve a recusa do Sr. 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital em promover a averbação da ata de reunião ordinária da diretoria realizada em 28 de janeiro de 2021, em que eleitos os ocupantes dos novos cargos criados em assembleia geral, o suplente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033511-31.2021.8.26.0100

Conselho Fiscal e a titular para cargo que se vagou no curso do mandato, porque a nomeação foi promovida pelos votos da atual diretoria, sem a realização de assembleia geral dos associados (fl. 80/83).

A recorrente alegou, em suma, que a sua atual diretoria foi eleita em assembleia geral realizada em 04 de dezembro de 2020, com mandato para o biênio 2021-2022. Esclareceu que em reunião da diretoria realizada em 28 de janeiro de 2021 foi decidido pela alteração do art. 26 do Estatuto Social com a criação dos cargos de 3º Vice-Presidente, Diretor Acadêmico, Diretor de Acompanhamento Legislativo, Diretor de Segurança e Diretor de Turismo. Afirmou que o art. 31 do seu Estatuto Social prevê que compete aos diretores a eleição dos titulares dos cargos que se vagarem durante a vigência dos respectivos mandatos, norma que é aplicável para a nomeação para os cargos que forem criados por alteração estatutária. Disse que essa disposição é compatível com o art. 59 do Código Civil que não exige a nomeação dos administrados pela assembleia geral dos associados. Asseverou que a previsão estatutária para a eleição dos membros da diretoria pela assembleia geral, contida no art. 15, deve ser interpretada em consonância com o art. 31 do Estatuto Social que atribui à diretoria a eleição dos novos ocupantes para os cargos que se vagarem no curso do mandato, sendo essa hipótese distinta da prevista no art. 20, II, "b", que dispõe sobre a destituição dos membros da diretoria pela assembleia geral. Informou que a assembleia geral ordinária se reúne a cada dois anos, na primeira quinzena do mês de dezembro, para a eleição dos membros da diretoria para o biênio seguinte, como previsto nos arts. 20, inciso I, e 24 do seu Estatuto, o que impede a convocação somente para a eleição para os cargos novos. Ademais, esses cargos foram criados pela Assembleia Geral realizada em 04 de dezembro de 2020 que não elegeu os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033511-31.2021.8.26.0100

ocupantes, sendo imperiosa a nomeação dos membros pela diretoria, como autorizado no seu Estatuto. Além disso, o Estatuto Social não prevê a realização de assembleia geral extraordinária para a nomeação para os cargos que se vagarem, em razão da norma que dispõe sobre a eleição desses novos membros pela diretoria. Requereu a averbação da Ata da Reunião Ordinária da sua diretoria realizada em 28 de janeiro de 2021 (fl. 88/102).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fl. 114/117).

É o relatório.

A alteração do Estatuto Social da requerente, com a criação de novos cargos de diretoria, foi aprovada em assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 04 de dezembro de 2020, em que foram eleitos os membros da diretoria para o biênio 2021-2022, excluídos os ocupantes dos novos cargos (fl. 21/26).

Os ocupantes desses novos cargos, consistentes no 3º Vice-Presidente, Diretor Acadêmico, Diretor de Acompanhamento Legislativo, Diretor de Segurança e Diretor de Turismo, foram eleitos pelos membros da diretoria em reunião realizada em 28 de janeiro de 2021, oportunidade em que também foram eleitos o suplente do Conselho Fiscal e a nova Diretora da Mulher em razão da vacância deste cargo pela renúncia da sua ocupante (fl. 17/18).

A averbação da Ata de Reunião da Diretoria foi recusada, pelo Senhor Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica, em razão da eleição dos ocupantes dos novos cargos sem a realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033511-31.2021.8.26.0100

assembleia geral para essa finalidade, uma vez que o Estatuto Social somente autoriza a eleição pela diretoria dos ocupantes dos cargos que se vagarem no curso do mandato (fl. 22).

O Estatuto Social, em seu art. 20, *caput*, e inciso II, alínea "b", prevê que a Assembleia Geral ordinária deve ser realizada a cada dois anos, com a finalidade de eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o biênio subsequente (art. 20), ao passo que a Assembleia Geral extraordinária pode ser realizada a qualquer tempo para "b) *destituir membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, elegendo, na ausência de substituto estatutário, associado para completar o mandato;*" (fl. 41).

Por sua vez, o art. 24 dispõe que os cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal serão providos em eleição única realizada na primeira quinzena dos meses de dezembro dos anos pares, na forma prevista no regulamento das eleições, com encaminhamento das cédulas aos associados, em que indicadas as chapas eleitorais inscritas, ao menos quinze dias antes da data designada para a votação presencial (fl. 42).

Dessa forma, o Estatuto Social não impõe a convocação de assembleia, ordinária ou extraordinária, para a eleição dos ocupantes dos cargos não providos na assembleia geral realizada a cada biênio, pois além da eleição realizada em assembleia ordinária apenas é previsto que compete à assembleia extraordinária a eleição dos cargos que se vagarem em razão da destituição dos seus ocupantes pela deliberação também em assembleia dos associados.

Essas previsões são compatíveis com o art. 31 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033511-31.2021.8.26.0100

Estatuto Social que atribui aos membros da Diretoria a eleição dos novos titulares dos cargos que se vagarem no prazo do mandato, salvo se existente suplente (fl. 45).

A interpretação conjunta desses dispositivos faz concluir que a realização de assembleia geral, ordinária ou extraordinária, somente é obrigatória para a eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para cada biênio e para a eleição para os cargos que se vagarem, no curso do mandato, pela destituição dos seus ocupantes mediante deliberação dos associados reunidos em assembleia geral extraordinária.

As demais vacâncias dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal, não existindo suplentes ou deliberação pela assembleia geral dos associados em sentido contrário, acarreta a eleição dos novos ocupantes pelos membros remanescentes da Diretoria, na forma do art. 31 do Estatuto Social (fl. 36/52).

Neste caso concreto, os novos cargos foram criados em Assembleia Geral Ordinária, mas os seus ocupantes não foram eleitos nesse ato, ou na Assembleia Geral Extraordinária realizada na mesma data, embora essa eleição fosse, em tese, autorizada mediante aplicação supletiva do art. 20, inciso II, alínea "b", do Estatuto Social (fl. 41).

Assim, a alteração do estatuto social em assembleia geral ordinária, com a criação de novos cargos de diretoria sem previsão da realização de nova assembleia para a eleição dos seus ocupantes, permite concluir que até a convocação e a realização de novas eleições gerais, em assembleia ordinária ou extraordinária, serão os seus ocupantes eleitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033511-31.2021.8.26.0100

pelos demais membros da diretoria, para exercício pelo prazo que restar do mandato que é bienal.

Essa forma de eleição dos ocupantes dos novos cargos será adotada somente para os seus primeiros ocupantes, pois a eleição para o biênio subsequente ao do término do mandato será promovida na forma do art. 20 do Estatuto Social, ou seja, em assembleia geral ordinária.

Em igual sentido foi o parecer da douta Procuradora de Justiça, Dra. Elaine Maria Barreira Garcia, em que se verifica:

"Embora o artigo 31 do estatuto seja subsequente à previsão de vacância por desídia do ocupante, não se pode concluir que o art. 31 diga respeito unicamente à situação de vacância prevista no artigo 30, deixando o estatuto sem previsão para qualquer outro caso de vacância de cargos.

A redação do art. 31 é genérica e expressamente prevê que em caso de vacância de qualquer dos cargos previstos no art. 26, para o qual não haja substituto, caberá aos demais membros da Diretoria eleger novo titular para o restante do mandato. O termo vacância significa vago, o cargo existe e não tem ocupante.

O termo restante do mandato diz respeito àquilo que falta para a nova eleição.

Ao se referir a qualquer dos cargos previstos no artigo 26, o artigo 31 sugere previsão abrangente de hipóteses de vacância, como desligamento a pedido, morte, doença incapacitante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033511-31.2021.8.26.0100

desligamento da associação ou como no caso, cargo novo sem titular eleito" (fl. 116).

Por fim, essa forma de eleição dos novos ocupantes dos cargos que se vagarem no curso do mandato bienal não é vedada pelos arts. 54, inciso V, e 59 do Código Civil que dispõem que o estatuto da associação deve definir o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e atribuem à assembleia geral a destituição dos administradores e a alteração do estatuto social:

"Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1033511-31.2021.8.26.0100

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores".

Ante o exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a recusa da averbação da Ata de Reunião da Diretoria da recorrente.

Sub censura.

São Paulo, 8 de outubro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1033511-31.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para afastar a recusa da averbação da Ata de Reunião da Diretoria da recorrente, em que foram eleitos os ocupantes de cargos vagos.

Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica